



PARECER Nº 374/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****Processo:** 14413/2025**Autoria:** Vereador Dilemário Alencar**Assunto:** Projeto de lei que "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA DO MUTIRÃO DO DIABÉTICO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ."**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que objetiva instituir, no âmbito do Município de Cuiabá, o Dia do Mutirão do Diabético no segundo sábado de novembro, nas Unidades de Saúde do Município de Cuiabá, oferecendo serviços de saúde e conscientização sobre a doença, realizadas por órgão competente.

O autor apresenta justificativa nos seguintes termos:

*O Projeto de Lei tem como finalidade oferecer orientações e cuidados na prevenção ou cuidados para os municípios de Cuiabá. O Dia do Mutirão do Diabético no segundo sábado de novembro leva em conta a data Nacional do Dia do Diabético, que ocorre no dia 14 de novembro, que pode ocorrer em dias úteis, o que leva o presente PL a definir o sábado que ocorre próximo aquele dia, proporcionará um atendimento especializado e atividades de conscientização promovendo a saúde da população e fortalecendo as políticas públicas voltadas ao controle da doença. Considerando que ações como essa são fundamentais para promover a educação em saúde, incentivar hábitos saudáveis e prevenir doenças. Considerando, ainda, que ação como o Mutirão do Diabético são essenciais para reforçar a importância da conscientização e cuidado com a saúde, além de fortalecer o papel da comunidade na prevenção de doenças crônicas.*

A proposição não está instruída com quaisquer estudos, pesquisas ou demonstração de impacto orçamentário-financeiro.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA****1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**



O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

*[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional.”*<sup>[1]</sup>

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O Supremo Tribunal Federal (STF) considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A iniciativa parlamentar em projetos que instituem Políticas Públicas e Programas ou Campanhas encontra amparo com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde que não crie atribuições ao Chefe do Poder Executivo.

O Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange a iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde





**que não haja invasão da esfera administrativa – reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo** – o que se daria, por exemplo, através da criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou, ainda, da criação de cargos públicos.

A instituição de data comemorativa denota interesse local e ampla iniciativa legislativa, de modo que é possível a apresentação de projeto de lei por vereador.

Entretanto, a proposição em tela impõe atribuições e gastos ao Poder Executivo, transbordando os limites relacionados à mera instituição de data comemorativa, conforme se verificam nos artigos abaixo colacionados:

*Art. 1º Fica instituído o Dia do Mutirão do Diabético no segundo sábado de novembro, nas Unidades de Saúde do Município de Cuiabá, oferecendo serviços de saúde e conscientização sobre a doença realizadas por órgão competente, como:*

(...)

**Parágrafo Único:** Poderão ser oferecidos diversos serviços e orientações, entre eles: exames gratuitos, atendimento multiprofissional, distribuição de materiais informativos, nutrição e qualidade de vida, além de contar com serviços gratuitos como aferição de glicemia, pressão arterial, avaliação de medidas corporais, análise do fundo de olho, além de acompanhamento médico ou tratamento especializado.

**Portanto, embora a ementa da proposição se refira a instituição de data, a proposição ordena obrigações (cria atribuições) a serem cumpridas pelo chefe do Poder Executivo, demonstrando ingerência na atividade administrativa. Nesse sentido, constata-se a insanável constitucionalidade por víncio de iniciativa e lesão ao princípio da separação de poderes. Ademais, ressalte-se que a ausência de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro também configura víncio, porquanto o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT**, dispõe nos seguintes termos:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

A proposição de vereador sobre organização de serviços públicos de saúde configura víncio de iniciativa, já que compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal iniciar leis sobre organização administrativa e criação de serviços públicos. A determinação específica de como os serviços devem ser organizados nas unidades de saúde pode invadir competência administrativa do Executivo.

O projeto implica gastos públicos (exames, profissionais, materiais) sem indicar a fonte de recursos, em conflito com a Lei de Responsabilidade Fiscal e princípios orçamentários





constitucionais.

Logo, o projeto apresenta vício de inconstitucionalidade formal grave por violação da separação de poderes e iniciativa legislativa privativa do Executivo, além de não apresentar a indicação da fonte de recursos e o demonstrativo do impacto orçamentário – financeiro.

Assim, o raciocínio decorrente do conjunto das normas é o de que a proposição apresenta vício de iniciativa, isto é, a iniciativa parlamentar neste assunto gera vício de inconstitucionalidade formal propriamente dita (nomodinâmica) por afetar a iniciativa, logo, apresenta vício formal subjetivo. Portanto, tendo em vista a inconstitucionalidade nomodinâmica decorrente do vício de iniciativa, opina-se pela rejeição da proposição.

## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

## 3. REDAÇÃO

O Projeto não atende as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## 4. CONCLUSÃO.

**A matéria é de competência municipal, porém, embora a ementa da proposição se refira a instituição de data, a proposição ordena obrigações (cria atribuições) a serem cumpridas pelo chefe do Poder Executivo, demonstrando ingerência na atividade administrativa. Nesse sentido, constata-se a insanável inconstitucionalidade por vício de iniciativa e lesão ao princípio da separação de poderes. Ademais, ressalte-se que a ausência de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro também configura vício, conforme art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.**

**Nesse sentido, constata-se a insanável inconstitucionalidade por vício de iniciativa e lesão ao princípio da separação de poderes. Ademais, ressalte-se que a ausência de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro também configura vício, por desobediência ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.**

## 5. VOTO

Voto do relator pela rejeição.

**[1]** MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.





CÂMARA MUNICIPAL DE

**CUIABÁ**

**Processo  
Eletrônico**

Cuiabá-MT, 21 de outubro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340037003500350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340037003500350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **22/10/2025 17:03**

Checksum: **4E9E87BDC0DC874DE546BAB043B177A71A7000AEE8315508ADB422AF80C4AE88**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340037003500350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.